

Direito à vida e direito à integridade

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG

Resumo: Este estudo descritivo visa precisar o conteúdo normativo dos direitos fundamentais à vida e à integridade, bem como suscitar questões relativas à autonomia do sujeito, como o autossacrifício, a eutanásia, a automutilação e a vacinação compulsória. Os direitos à vida e à integridade definem-se negativamente em relação à não agressão e positivamente à promoção de condições adequadas. Eles devem ser compreendidos sob a perspectiva tanto do próprio sujeito quanto do objetivo, da qual decorrem deveres de proteção pelo Estado e pela sociedade, além de um alto grau de indisponibilidade. É importante definir o início e o fim da proteção jurídica à vida e à integridade. A pena de morte é admitida excepcionalmente, ao passo que a vedação à tortura é absoluta. Realizou-se uma abordagem dedutiva baseada em pesquisa bibliográfica de legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: vida; integridade; morte; autonomia; direito indisponível.

Right to life and right to integrity

Abstract: This descriptive study aims to clarify the normative content of the fundamental rights to life and integrity, as well as to raise questions related to the autonomy of the person, such as self-sacrifice, euthanasia, self-mutilation and compulsory vaccination. The rights to life and integrity are defined negatively, in relation to non-aggression, and positively, in the sense of promoting adequate conditions. They must be understood both from the person's own perspective and from an objective perspective, from which the State and society must provide protection, and from which non-disposable rights stem. It is important to define the beginning and the end of legal protection for life and integrity. While the death penalty is exceptionally permitted, torture is prohibited. A deductive approach was carried out, based on bibliographic research, legislation and jurisprudence.

Recebido em 25/5/22

Aprovado em 25/8/22

Keywords: life; integrity; death; autonomy; non-disposable right.

1 Introdução

A mais elementar proteção jurídica refere-se ao ser humano em sua existência e incolumidade, o que configura os direitos fundamentais à vida e à integridade. O presente texto enfoca tais direitos de modo objetivo e sistemático, com o intuito de oferecer uma abordagem jurídica consistente e atual, em confronto com o tratamento muitas vezes sucinto e impreciso que lhes é conferido.

Pretende-se apresentar o direito à vida e o direito à integridade de forma integrada, explorando-se diversos assuntos correlacionados e suscitando-se perspectivas contemporâneas, para delinear um quadro abrangente do tema.

O direito à vida e o direito à integridade estão consagrados no Direito Constitucional e no Direito Internacional. Importa precisar-lhes o conteúdo normativo, com base na delimitação do objeto dos direitos à vida e à integridade.

Como direito fundamental, a vida – e isso também se aplica à integridade – tem uma primeira insuprimível dimensão individual, sob a perspectiva do próprio titular, mas ela deve ser considerada também sob a perspectiva objetiva, que justifica a preocupação do Estado e da sociedade com a vida humana em geral. O ângulo objetivo – que acentua o dever de proteção à vida e à integridade, quer pelo Estado, quer pela sociedade – implica alto grau de indisponibilidade desses direitos fundamentais.

Deve-se também discutir o alcance temporal da proteção jurídica do direito à vida – o que se estende ao direito à integridade – quanto a seu início e seu fim (os critérios para estabelecer quando e em que medida começa e termina a proteção pelo Direito). Incidentalmente, aborda-se a previsão da pena de morte e a tendência de sua proscrição jurídica, assim como a vedação à tortura em termos peremptórios.

Os direitos fundamentais precisam ser lidos em sua conexão recíproca, daí a relação dos direitos à vida e à integridade com outros direitos fundamentais, inclusive os direitos sociais.

Este estudo tem caráter prevalentemente descritivo e eventualmente crítico. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica de pendor conceitual, acompanhada de pesquisa de legislação e de jurisprudência, orientada por método dedutivo.

2 A consagração do direito à vida

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2022a]) menciona o direito à vida em primeiro lugar, no *caput* do art. 5º, referindo-se à “inviolabilidade”. Existe certo consenso quanto

à prioridade desse direito (FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 411; MENDES; BRANCO, 2021, p. 263), inclusive pela razão (lógica) de que o exercício de praticamente todos os direitos pressupõe o direito à vida (com exceções, como a projeção da honra para depois da morte).

Porém, não se trata de um direito absoluto pelo qual sempre se tivesse preferência, conforme revela a previsão legislativa de legítima defesa (Código Penal (CP), arts. 23, II, e 25) e de aborto em determinadas situações (CP, art. 128 (BRASIL, [2022b])). Com efeito, a teoria dos direitos fundamentais inclina-se por rejeitar-lhes hierarquia, em princípio refutando uma ordem de prioridade (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 220). Todavia, como uma exceção, é reconhecida a prevalência do direito à vida.

Haveria sentido em defender que o direito à vida seja um direito fundamental específico, visto que se trata de um direito muito amplo (quase todos os direitos fundamentais derivam do direito à vida), de um direito muito vago (os contornos indefinidos desse direito permitem dizer quase tudo em relação à vida: integridade, liberdade, saúde, alimentação etc.) e de um direito absoluto (já que nenhum direito se sobreporia à vida, em princípio)? Todas essas objeções podem ser contrastadas, pois o âmbito de abrangência do direito fica reduzido inclusive com base na previsão de outros direitos fundamentais, o que contribui para uma definição mais apurada, e mesmo o reconhecimento excepcional da prioridade do direito à vida não chega a conferir-lhe caráter absoluto, como visto. A especificação do direito fundamental à vida – assim como a do direito à integridade – contribui para realçar sua importância e atribuir-lhe autonomia conceitual.

Fato é que o direito à vida aparece generalizadamente no Direito Internacional e no Direito

estrangeiro, como: i) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (art. 3º, “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”) (NAÇÕES UNIDAS, c2022); ii) na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (art. 4º.1, “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1992); iii) na Constituição de Portugal (1976), o capítulo dos “Direitos, liberdades e garantias pessoais” começa com o art. 24, que tem a epígrafe “Direito à vida” (em que se assegura: “1. A vida humana é inviolável”) (PORTUGAL, [2005]); iv) na Constituição da Colômbia (1991), o capítulo “Dos direitos fundamentais” começa com o art. 11 (“O direito à vida é inviolável”) (COLOMBIA, 2018, tradução nossa); v) na Constituição de Moçambique (2004), o título dos “Direitos, deveres e liberdades fundamentais” tem o art. 40 (“1. Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”) (MOÇAMBIQUE, [2018]).

Mesmo onde não há menção expressa ao direito à vida, como na Constituição da Itália (1947), entende-se indubitavelmente que ele decorre da previsão de outros direitos fundamentais – dos quais é condição – e da referência à dignidade (ITÁLIA, 2018; ZAGREBELSKY; MARCENÒ; PALLANTE, 2019, p. 235).

3 O conteúdo do direito à vida

Em vista da função do Direito como instância social de proteção de bens jurídicos, não admira que se ressalte um conteúdo “negativo” – ou uma definição por negativa – do direito à vida como direito de não sofrer atentado à vida ou

simplesmente “*direito de não ser morto, de não ser privado da vida*” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 447, grifo dos autores). Dessa definição decorre a necessidade (dever jurídico) de proteção – atribuída prioritariamente, mas não exclusivamente, ao Estado. Configura inconstitucionalidade (por omissão) a inexistência de leis e atos adequados de proteção à vida. Foi o que decidiu o Tribunal Constitucional Federal alemão, num primeiro momento (1975), ao invalidar uma alteração legislativa que diminuía a proteção penal relativa à incriminação do aborto, por entender-se então que a tipificação era um modo adequado de proteger o direito à vida; essa compreensão viria a ser alterada mais tarde (1993), quando se decidiu pela constitucionalidade da descriminalização do aborto, sob certas condições “de aconselhamento, esclarecimento e apoio social-previdenciário” pelo Estado (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 266-294).

Contudo, é preciso acentuar a definição positiva do direito à vida, baseada na “garantia de continuar vivo” (TAVARES, 2018, p. 215) e no sentido de se promoverem condições adequadas de vida, como segurança alimentar e habitação (MENDES; BRANCO, 2021, p. 264). Por isso, o direito à vida implica, além da defesa, a sua promoção.

4 O objeto do direito à vida

O direito à vida não pode resumir-se à mera sobrevivência (existência), mas implica uma vida com dignidade. Como direito fundamental, o direito à vida não se restringe à dimensão física e inclui o domínio psíquico (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 188), bem como a convivência social. Existe, portanto, um aspecto físico (biológico), que é a existência; e um aspecto psíquico, que é a consciência; um aspecto moral, que é a dignidade.

Sintomaticamente, uma tradução legislativa dessa compreensão holística e integrada da vida humana é o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, [2021]) –, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (NAÇÕES UNIDAS, 2009a)¹, mediante a adoção de um conceito biopsicossocial (art. 2º, § 1º).

5 A perspectiva objetiva do direito à vida

Embora a perspectiva primordial do direito à vida seja a partir do próprio sujeito (o direito à vida como direito subjetivo), a quem deve ser reconhecida a faculdade de, em princípio, fazer o que quiser de sua vida, existe também uma perspectiva objetiva, caracterizada por um dever de proteção da vida humana em geral. Por conseguinte, o direito à vida projeta-se para toda a sociedade, fazendo emergir deveres jurídicos decorrentes do direito à vida: o respeito à vida (dever de abstenção), a proteção à vida (dever de proteção) (ALEXY, 2008, p. 450-451; SARLET, 2009, p. 149) e a promoção da vida (assegurar condições adequadas) – que configura uma projeção positiva do direito à vida. Incumbe a todos – e ao Estado em especial – adotar medidas que assegurem o direito à vida, tais como as relacionadas à segurança no trânsito e à precaução e prevenção ambiental (CRFB, art. 225 (BRASIL, [2022a])). Tais deveres articulam-se em âmbito internacional, inclusive como deveres de prevenção de atrocidades (FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN;

¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados no Brasil sob o modo de Emendas Constitucionais, conforme o art. 5º, § 3º, da CRFB (BRASIL, [2022a]), aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009.

PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 412).

Deve-se inclusive proteger a pessoa de si mesma quanto a atos e decisões precipitados, inconsequentes, desarrazoados (SILVA, 2021, p. 161); em sentido contrário: Dimoulis e Martins (2014, p. 139). Justifica-se, assim, a criminalização do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (CP, art. 122 (BRASIL, [2022b])), inclusive, atualmente, com aumento de pena “se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real” e “se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual” (Lei nº 13.968/2019 (BRASIL, 2019)).

O direito à vida humana é, em princípio, irrenunciável. Se admitida, a renúncia – melhor: disponibilidade, ver Rothenburg (2021, p. 282-284) – tem caráter excepcional, como em situações de eutanásia e de autossacrifício. Por isso, por exemplo, não se autoriza a extradição para países em que o extraditando corre o risco de sofrer pena de morte (MENDES; BRANCO, 2021, p. 268; ROTHENBURG, 2018, p. 452).

Merece ser mencionada a situação em que os pais ou responsáveis, representando um menor, pretendem, por razões religiosas, que ele não seja submetido a determinado tratamento médico, como a transfusão de sangue, o que lhe pode acarretar a morte ou grave lesão: a proteção à vida impõe-se mesmo contra a vontade dos representantes e há “prevalência do direito à vida e à saúde sobre a liberdade de crença religiosa, isto é, as garantias da vida e da incolumidade física são mais suportadas por outros princípios constitucionais, notadamente o da dignidade humana” (ADAMY, 2018, p. 177). Não se trata apenas de uma prevalência em princípio, mas da falta de capacidade de deliberação pelo titular (menor), num campo tão subjetivo como o da liberdade de consciência e de crença; em contrapartida, os adultos podem optar.

A perspectiva objetiva permite compreender a qualificação de agressões ao direito à vida em escala, tal como o genocídio. A propósito, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948)² preceitua no art. 2º:

entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (NAÇÕES UNIDAS, 1952).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a prática de genocídio no assassinato de doze índios Ianomâmi por garimpeiros em 1993, conhecido como o *Massacre de Haximu* (Recurso Extraordinário (RE) 351.487/RR; figura no voto do relator: “o delito de genocídio não é crime doloso contra a vida, mas contra a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (BRASIL, 2006, p. 601)).

6 O nascimento da vida

Para avaliar a *extensão* do direito à vida, é preciso estabelecer quando a vida tem início, com base em critérios suportados por diversas teorias. No Direito, são adotados critérios diferentes e consequências jurídicas diversas, não havendo – nem sendo suficiente – um índice único.

Os principais critérios reportam-se: i) à *concepção* (teoria concepcionista): adotado, por

²Internalizada pelo Decreto Legislativo nº 2/1951 e pelo Decreto nº 30.822/1952.

exemplo e de modo excepcional no Direito Internacional, pela Convenção Americana de Direito Humanos de 1969, art. 4º.1 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1992; FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 412); ii) à *nidação*: em parte adotado pelo CP nos arts. 124 a 127 (BRASIL, [2022b]); veja-se a questão da “pílula do dia seguinte”; iii) à etapa de *desenvolvimento do feto* referida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510/DF: “o embrião [...] não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas” (BRASIL, 2008, p. 137); iv) ao *nascimento* (teoria natalista), que parece o critério prevalecente, ou seja, o direito à vida contempla a pessoa a partir do momento em que nasce; e v) à *outorga*: a vida somente seria considerada juridicamente relevante se e quando fosse outorgada (reconhecida como relevante) por alguma entidade ou por alguém; esse critério odioso acompanhava formas extremas de submissão.

O STF abordou a questão do início do direito à vida em dois casos: na ADI 3.510/DF (BRASIL, 2008), sobre a validade das pesquisas com células-tronco embrionárias, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF (BRASIL, 2012), sobre a interrupção da gravidez de feto anencefálico. Em ambos, adotou-se o critério da etapa de desenvolvimento do feto para a definição do início do direito à vida, concluindo-se que, em etapas muito precoces (embriões congelados) ou incipientes (feto anencefálico), a proteção não era total. Dito de outra forma, não é que o STF tenha desconhecido a existência de uma vida em formação (portanto, não foi decisivo estabelecer quando surge a vida humana), e chegou-se mesmo a afirmar que deve haver proteção jurídica (um direito, pois) dos embriões e fetos; apenas que, nessas etapas, prevaleceriam outros direitos: autodeterminação da mulher (liberdade sexual e reprodutiva), planejamento familiar (CRFB, art. 226, § 7º), direito à saúde (CRFB, arts. 6º e 196 e subsequentes), liberdade de expressão científica (CRFB, art. 5º, IX (BRASIL, [2022a])).

Seria temerário afirmar que as diversas etapas e projeções da vida humana não constituem o direito à vida, visto que esta compreende um processo de formação e uma extensão que compõem o “objeto” de proteção jurídica, com consequências e intensidade diferentes. Assim, embora se possa afirmar que “[t]er vida e ter direito à vida são coisas distintas” (SILVA, 2021, p. 161; CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 449), e até sustentar “uma terceira categoria de coisas com uma dignidade especial” (LORENZETTI, 1998, p. 469), parece mais acertado que já há um direito fundamental à vida em etapas iniciais de formação do ser humano (SARLET, 2009, p. 219; MENDES; BRANCO, 2021, p. 266-267). Isso não

facilita muito o enfrentamento de problemas polêmicos como o do aborto e o da utilização de embriões – e a potencial inconstitucionalidade da criminalização de tais condutas³ –, pois a discussão jurídica mantém-se na forma e intensidade da proteção devida (“de + vida”), em cotejo com outros direitos fundamentais e bens constitucionalmente relevantes. O direito à vida implica, pois, uma opção moral, valorativa, política, mas não arbitrária.

7 A morte da vida

O direito à vida inclui, em alguma medida, o fim dela. A CRFB refere-se a todas as etapas da vida humana – inclusive e expressamente à velhice (art. 230) –, assim como ao direito à saúde. Cada vez mais se acentua a dimensão de dignidade que acompanha todos os momentos da vida e que aponta para o respeito à autonomia do sujeito de direito. Pode-se, assim, falar – embora de modo bastante restrito – de um direito à morte digna (como uma expressão do direito à vida com dignidade), para permitir que, em alguma medida, a pessoa delibere a respeito de sua morte: viver a própria vida e morrer a própria morte.⁴

Cumpra, portanto, definir quando a vida termina. Atualmente, o critério médico é o da morte encefálica (ausência de todas as funções neurológicas), adotado pela Lei nº 9.434/1997

(sobre transplante de órgãos) (BRASIL, [2007]), embora se deva entender mais amplamente a morte como “a ‘falência’ completa do organismo humano no conjunto de seus órgãos e funções” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 448).

Não existe um direito indiscriminado de morrer: o dever de evitar que as pessoas se suicidem, assim como a decorrente incriminação do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, autoriza afirmar que não há direito ao suicídio⁵. Cada vez mais, no entanto, é reconhecida a autonomia da pessoa em relação ao modo como se dê sua morte, ou seja, às medidas de prolongamento artificial da vida, de que são exemplo as diretivas antecipadas de vontade (“testamento vital”), regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina (2012) (Resolução nº 1.995/2012). É vedada em princípio a eutanásia (ativa), que significa provocar antecipadamente a morte de outra pessoa, com seu consentimento expresso ou presumido, para abreviar-lhe o sofrimento (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 450). Ao contrário, em princípio é permitida a ortotanásia, consistente em deixar de prorrogar artificialmente a vida de outra pessoa, que vem a falecer (disciplinada pelo Conselho Federal de Medicina (2006) na Resolução nº 1.805/2006). É em princípio vedada a distanásia (“obstinação terapêutica”), que prorroga artificialmente a vida de outra pessoa, eventualmente com seu sofrimento.

8 Pena de morte

A admissão da supressão “oficial” da vida como punição é incompatível com sua proteção jurídica. No ordenamento jurídico, a pena de morte é prevista em caráter excepcional,

³No STF, a questão está posta em diversas ações, como a ADI 5.581/DF (BRASIL, 2020a), sobre a interrupção da gravidez de mulheres contaminadas pelo Zika vírus; no *Habeas Corpus* (HC) 124.306/RJ (BRASIL, 2016), que deu interpretação conforme à Constituição aos arts. 124 a 126 do CP para excluir a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, ou seja, permiti-la; na ADPF 442/DF (BRASIL, [2022c]) (em andamento, com audiência pública realizada em 2018), sobre a permissibilidade do aborto em geral até o primeiro semestre.

⁴Silva (2021, p. 160-161, grifo do autor) afirma: “Da inegável existência de um direito à vida não decorre necessariamente um *dever* de viver mesmo contra a sua vontade”.

⁵Em sentido contrário, ver Pieroth e Schlink (2012, p. 188).

sendo em princípio vedada: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada” (CRFB, art. 5º, XLVII, “a” (BRASIL, [2022a])). A eficácia dessa vedação é extraterritorial, na medida em que impede inclusive a extradição de alguém para algum país em que ele corra o risco de sofrer a pena capital.

Há uma tendência geral à eliminação da pena de morte. De fato, se o direito à vida é considerado o primeiro e o principal dos direitos fundamentais, é incoerente estabelecer a supressão da vida pelo Estado, ainda que em caráter punitivo.

No âmbito internacional, costumam ser estabelecidas restrições à pena de morte numa “fase da convivência tutelada” (RAMOS, 2022, p. 713-715), rumo, quem sabe, a sua eliminação. As restrições são vinculadas à natureza do crime (apenas para crimes graves), com vedação de ampliação após a ratificação de tratados limitativos, sendo sempre necessário observar o devido processo legal penal; são previstas também vedações circunstanciais (em relação a menores, idosos, grávidas, por exemplo).

A tendencial proscrição da pena de morte apresenta-se ora como relativa, na medida em que são excetuados crimes militares (sendo exemplos o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte (1989) (NAÇÕES UNIDAS, 2009b)⁶, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte (1990) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998)⁷, e ora absoluta (sendo exemplos o Protocolo 13, de 2002, à Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais

da União Europeia, de 2000 (CONSELHO DA EUROPA, [2002]; UNIÃO EUROPEIA, 2000; FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 414)).

A irradiação da intolerância à pena de morte pode ser verificada no reconhecimento de que a espera da execução, durante vários anos, por um condenado à morte, caracteriza tratamento desumano, conforme decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (caso *Soering vs. Reino Unido* (1989) (FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 416)).

9 Titularidade do direito à vida

O titular (sujeito) do direito à vida, tal como expresso na maioria dos documentos jurídicos, é exclusivamente o ser humano (direito personalíssimo). Trata-se de um direito universal, extensível a qualquer ser humano (nesse sentido, é preciso cuidado ao interpretar a aparente restrição do art. 5º, *caput*, da CRFB: “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (BRASIL, [2022a])). As pessoas jurídicas estão excluídas. É possível sustentar, no entanto, que outros seres vivos sejam titulares de um direito equivalente; veja-se que a CRFB qualifica a dignidade como “da pessoa humana”, o que permite vislumbrar a admissão de outros sujeitos de direito, como animais e plantas.

Em decorrência da importância maior emprestada à vida humana, sua titularidade não implica uma autonomia indiscriminada, sendo forte o grau de indisponibilidade do direito à vida (ZAGREBELSKY; MARCENÒ; PALLANTE, 2019, p. 236), que, ainda assim, não é absoluto, como nas situações (polêmicas) de autossacrifi-

⁶ Adotado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 311/2009.

⁷ Adotada pelo Brasil, com reserva, por meio do Decreto Legislativo nº 56/1995 e promulgada pelo Decreto nº 2.754/1998.

cio justificado, de suicídio, de greve de fome de dissidentes e prisioneiros (alimentação forçada), em que se deve respeitar a vontade do titular ao menos enquanto estiver consciente. Para garantir o direito à vida, eventualmente será preciso inclusive proteger a pessoa em face de si mesma (exemplo: proibir a pessoa de entrar em sua residência para salvar bens, durante um incêndio).

10 Inter-relação do direito à vida com outros direitos fundamentais

Se os direitos fundamentais em geral podem inter-relacionar-se, em concorrência ou em confronto, seja complementando-se, seja restringindo-se reciprocamente, isso é ainda mais evidente quanto ao direito à vida, por ser ele pressuposto dos outros direitos fundamentais. Além disso, tem vínculo muito estreito com o direito à vida a dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentais (CHUEIRI; MOREIRA; CÂMARA; GODOY, 2021, p. 256), conforme o art. 1º, III, da CRFB (BRASIL, [2022a]).

Em seu catálogo de direitos fundamentais, entre os direitos matriciais, ao lado do direito à vida, a CRFB arrola os direitos “à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, *caput* (BRASIL, [2022a])). E, como do direito à vida decorre o dever de promover as condições adequadas para uma vida digna, esse direito “revela-se como matriz originária dos principais direitos sociais” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 451).

Importa também ressaltar o contexto em que se vive, tanto o urbano quanto o mais próximo à natureza. Assim, o direito à vida relaciona-se com a comunidade e a garantia do “bem-estar de seus habitantes” (conforme expressa o art. 182 da CRFB), bem como com o meio ambiente, que é “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225 da CRFB (BRASIL, [2022a])).

11 Direito à integridade

O direito à integridade ou à inviolabilidade do corpo humano (PIEROTH; SCHLINK, 2012, p. 187) abrange os aspectos físicos e psicológicos, ou seja, a integridade física e a integridade moral (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 454), como, aliás, se refere a CRFB ao dispor que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX (BRASIL, [2022a])). Aqui também tal como em relação ao direito à vida, somente uma concepção biopsicossocial é capaz de abarcar adequadamente a integridade.

Embora não haja uma referência direta ao direito à integridade na CRFB, ele é aceito como um desdobramento do direito à vida – ao contrário, por exemplo, da Constituição portuguesa, que estabelece: “[a] integridade moral e física das pessoas é inviolável” (art. 25º.1 (PORTUGAL, [2005])). A propósito, na Constituição alemã (ALEMANHA, 2021), o direito à vida e o direito à inviolabilidade estão previstos no mesmo dispositivo: art. 2º.2; e do direito à saúde, sendo estreitamente ligado à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009, p. 103). Um argumento adicional em favor do direito fundamental à integridade, de ordem textual e lógica, está na explícita referência à integridade dos presos: se mesmo a eles, que estão em situação especial de tutela do Estado, é assegurada a incolumidade física e moral, com muito maior razão deve ser protegida a integridade de qualquer pessoa.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000, p. 9) inclui o direito à integridade genética no art. 3º:

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:

- o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
- a proibição das práticas eugênicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
- a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
- a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Ainda que ressalte a importância da integridade da pessoa viva, trata-se de um direito fundamental que se projeta para antes do nascimento e para depois da morte, podendo haver protecção jurídica à integridade de material genético, embriões, fetos ou cadáveres (SARLET, 2009, p. 222); quanto à disponibilidade do corpo depois da morte, deve-se respeitar a vontade da pessoa (LORENZETTI, 1998, p. 472), atendidos os limites estabelecidos pelo ordenamento.

Compreende-se no direito à integridade a proibição de devassa não consentida e desarrazoada do corpo humano. Não se permite, em princípio, a retirada involuntária de material biológico (por exemplo, para testes de teor alcoólico) nem a (duvidosa) invasão do pensamento, como é a hipótese do detector de mentiras⁸ e do soro da verdade. O STF não admite a coleta compulsória de material biológico para fins de investigação de paternidade (ver, por exemplo, o HC 71.373/RS (BRASIL, 1994); em sentido contrário, a decisão do Conselho Constitucional francês, de 2003, que admite a coleta compulsória de sangue de autor de violência sexual, “desde que tal exame seja destinado a determinar se o suspeito não está contaminado por uma doença sexualmente transmissível” (FAVOREU; GAÏA;

GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 174, tradução nossa)) – embora tenha admitido a utilização de material colhido da placenta (expelida por ocasião do parto), em procedimento que não foi considerado invasivo, pois se tratou de caso peculiar, em que policiais sob cuja guarda ficou uma mulher detida eram suspeitos de estupro-la (Questão de Ordem na Reclamação 2.040/DF (BRASIL, 2002); no mesmo sentido, essa decisão do Conselho Constitucional da França). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que não era lícita a administração forçada de vomitivo para obter prova contra um traficante de drogas (FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 415).

Ao afirmar a possibilidade de vacinação compulsória por ocasião da gravíssima pandemia de Covid-19, o STF consignou que não podem, porém, ser adotadas medidas invasivas, aflitivas ou coativas, ou seja, não é admitida a vacinação forçada (ADI 6.586/DF e ADI 6.587/DF (BRASIL, 2020b, 2020c), e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879/SP (BRASIL, 2020d)). Com efeito, não se podem atribuir deveres públicos aos cidadãos que lhes imponham intervenções corporais (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 456).

Especialmente sensível é a situação de pessoas submetidas a regimes de internação, como os doentes psiquiátricos, cuja incolumidade deve ser particularmente preservada (veja-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006) no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*). Mesmo intervenções menores – tal como o corte de cabelo e barba em instituições militares e prisionais, por exemplo – devem ser vistas com muita reserva, ainda que a própria pessoa consinta numa situação especial de

⁸ Para a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que considerou indevido o detector de mentiras para fins de contratação de empregados (e sua utilização ensejou condenação por danos morais), ver Recurso de Revista (RR) 1009-58.2010.5.05.0009 (BRASIL, 2017).

sujeição (MENDES; BRANCO, 2021, p. 150, 194-195).

12 Perspectiva objetiva e irrenunciabilidade do direito à integridade

O direito à integridade também apresenta uma perspectiva objetiva, que transcende a – ainda assim insuprimível – perspectiva da própria pessoa a respeito de sua incolumidade. Interessa, portanto, à sociedade em geral a proteção da integridade das pessoas, devendo ser inibidas inclusive graves violações voluntárias ou consentidas, tais como automutilações (MENDES; BRANCO, 2021, p. 149). Contudo, a autonomia do sujeito não pode ser alijada em situações como flagelos penitenciais, desde que não extrapolem limites razoáveis.

Se, em princípio, “a Constituição não excepciona os casos de excisão ou amputação sexual por motivos culturais ou religiosos” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 455), será preciso levar em consideração as distintas visões de mundo e o que representam intervenções como essas para os integrantes das próprias comunidades implicadas.

A CRFB optou por vedar “todo tipo de comercialização” de órgãos, tecidos e substâncias humanas (art. 199, § 4º (BRASIL, [2022a])), consagrando o “princípio da não venalidade do corpo” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 456; FAVOREU; GAÍIA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 174). Doações de órgãos, por exemplo, somente podem ser admitidas de modo restrito, para finalidades bem justificadas, como o favorecimento de pessoas necessitadas (em particular membros da própria família) e desde que “não afectem de forma grave e ir-

reversível a integridade e a saúde do doador” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 455). Nesse sentido, a Lei nº 9.434/1997 permite a doação desde que não comprometa gravemente as condições físicas e mentais do doador e que seja indispensável ao receptor (art. 9º, § 3º (BRASIL, [2007])).

Porém, é preciso admitir que o domínio sobre o corpo pertence à própria pessoa e que sejam coibidos somente atentados muito desarrazoados à integridade. Portanto, ornamentos corporais, como *piercings* e tatuagens, e práticas sexuais de teor sadomasoquista, por exemplo (MARTEL, 2011, p. 76; FRUMER; VILLAVARDE MENÉNDEZ, 2013, p. 57-59), permanecem na esfera de deliberação de cada pessoa, desde que consentidas e não gravemente injuriosas. Práticas sociais correntes e a busca pelo prazer são fatores a justificar, em alguma medida, que a integridade seja afetada, sobretudo a própria. Assim, hábitos como ingerir bebidas alcoólicas, fumar e praticar esportes perigosos não devem ser proibidos, embora restrições possam – e até devam – ser estabelecidas para a proteção alheia (ALEXY, 2008, p. 460-461).

O direito à integridade física e psíquica tem, portanto, alto teor de irrenunciabilidade (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 454).

13 Vedação absoluta à tortura

A integridade é mais gravemente atingida pela tortura, que, perpetrada muitas vezes pelos próprios aparelhos oficiais (do Estado), viola flagrantemente a incolumidade física e psíquica da pessoa – numa gravíssima afronta à dignidade (CHUEIRI; MOREIRA; CÂMARA; GODOY, 2021, p. 257) –, levando não raro à morte. Por isso, existe grande preocupação em proscrevê-la juridicamente. Veja-se o que dispõe o art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos

Civis e Políticos (1966): “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas” (NAÇÕES UNIDAS, 1992). Veja-se também a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) (NAÇÕES UNIDAS, 1991)⁹ e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1989)¹⁰.

A CRFB estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III (BRASIL, [2022a])). A definição para o crime de tortura é dada pela Lei nº 9.455/1997 (art. 1º):

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BRASIL, [2003]).

A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e “[n]a mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (§ 1º). É prevista ainda a modalidade omissiva: “Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos” (§ 2º (BRASIL, [2003])).

Tão importante é a prevenção e repressão à tortura (ou de tratamento desumano ou degradante), que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu ser ela presumida se a pessoa sob detenção do Estado se apresentar severamente machucada quando de sua liberação (caso *Selmouni vs. França* (1999) (FAVOREU; GAÏA; GHEVONTIAN; MÉLIN-SOUCRAMANIEN; PENA-SOLER; PFERSMANN; PINI; ROUX; SCOFFONI; TREMEAU, 2007, p. 415)).

É possível sustentar que, diante da formulação peremptória da regra de vedação e da gravidade do atentado, a proibição da tortura tem

⁹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4/1989 e promulgada pelo Decreto nº 40/1991.

¹⁰ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/1989 e promulgada pelo Decreto nº 98.386/1989.

caráter absoluto e irrenunciável (ninguém pode ser torturado, nem mesmo com seu consentimento). Trata-se de uma projeção específica, sob formulação negativa, do direito fundamental à integridade.

No Brasil há um Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei nº 12.847/2013 (BRASIL, 2013) e composto, entre outros órgãos, pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (RAMOS, 2022, p. 233).

14 Conclusão

É reconhecida prioridade ao direito à vida; ainda assim, não se trata de um direito absoluto. O conteúdo do direito à vida tem um ângulo negativo (direito de não ter a vida suprimida) e um ângulo positivo (a promoção de condições adequadas de vida). O objeto do direito à vida compreende a existência (aspecto físico), a consciência (aspecto psíquico) e a dignidade (aspecto moral).

Os direitos à vida e à integridade devem ser compreendidos tanto sob a perspectiva do próprio sujeito (o que realça a autonomia do titular para conformar sua vida como melhor lhe aprouver), quanto sob uma perspectiva objetiva (em que as vidas em geral importam à sociedade). Decorrem deveres de proteção pelo Estado e pela sociedade, que justificam excepcionalmente a proteção da vida e da integridade em face da própria pessoa quanto a atos e decisões precipitados, inconsequentes, desarrazoados. Por isso, é forte o grau de indisponibilidade da vida e da integridade, conquanto não absoluta: não se pode excluir a deliberação consciente acerca da morte, em situações dramáticas (eutanásia), ou acerca da integridade, em limites razoáveis (flagelos penitenciais e relações sexuais

sadomasoquistas, por exemplo). É também sob a perspectiva objetiva dos direitos à vida e à integridade que se qualificam como genocídio as agressões ao direito à vida em escala.

O Direito protege a vida em extensão e intensidade diversas, conforme os momentos inicial e final da vida, definidos em função de diferentes critérios. O início da proteção jurídica da vida é dado seja pela concepção, seja pela nidação, seja pela etapa de desenvolvimento do embrião (sendo o critério utilizado pelo STF na decisão que validou as pesquisas com células-tronco embrionárias e na decisão que autorizou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos), seja no nascimento (o critério mais frequente), seja na outorga. A morte marca, quase sempre, o fim da proteção jurídica da vida, sendo adotado o critério da morte encefálica (ausência das funções neurológicas).

A pena de morte é incompatível com a proteção jurídica da vida, sendo cada vez menos admitida, a não ser em situações excepcionais, e tendendo a ser eliminada. Embora os direitos à vida e à integridade sejam personalíssimos de todo ser humano, o Direito deve proteger também a vida e integridade dos demais seres vivos.

O direito à integridade compreende aspectos físicos e psicológicos, inclusive a integridade genética. A incolumidade do corpo e da mente é assegurada em face de devassas não autorizadas – tanto que o STF, ao validar a vacinação compulsória contra o Covid-19, assentou que nenhuma pessoa capaz pode ser vacinada contra sua vontade. São cada vez menos toleradas intervenções menores contra a vontade do titular, como o corte de cabelo e barba de pessoas sujeitas a regimes disciplinares especiais. A tortura é peremptoriamente vedada.

O direito à vida e o direito à integridade – que se relacionam com os demais direitos fundamentais em caráter de complementaridade e que, por vezes, reciprocamente se restringem – são

amplamente consagrados no Direito Internacional e no Direito interno. Especificá-los evidencia sua importância e atribui-lhes autonomia conceitual.

Sobre o autor

Walter Claudius Rothenburg é doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil; pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Paris II, Paris, França; livre-docente em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil; professor do Centro Universitário de Bauru, Bauru, SP, Brasil; procurador regional da República, Ministério Público Federal, São Paulo, SP, Brasil.
E-mail: wcrburg@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197

(APA)

Rothenburg, W. C. (2023). Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 60(237), 197-215. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197

Referências

ADAMY, Pedro. Renúncia a direito fundamental. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio (coord.). *Curso de direito constitucional*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 171-184.

ALEMANHA. [Lei Fundamental (1949)]. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. Tradução de Assis Mendonça. Berlim: Parlamento Federal Alemão, 2021. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 1º set. 2022.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Teoria & Direito Público).

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997*. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013*. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019*. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13968.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF*. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de Biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional. Interessados: Conectas Direitos Humanos e outros. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.581/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade com arguição de descumprimento de preceito fundamental. Zika vírus. Políticas públicas. Revogação do art. 18 da Lei n. 13.301/2019 pela Medida Provisória n. 894/2019 [...]. Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos – Anadep. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 4 de maio de 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754289197>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586/DF*. Ações diretas de inconstitucionalidade. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. Proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis [...]. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587/DF*. Ações diretas de inconstitucionalidade. Vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei 13.979/2020. Pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. Proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis [...]. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de dezembro de 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF*. Estado – Laicidade. O Brasil é uma República laica, surgindo

absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, [2022c]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus 71.373/RS*. Investigação de paternidade – Exame DNA – Condução do réu “debaixo de vara”. Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas [...]. Paciente: José Antônio Gomes Pinheiro Machado. Impetrante: José Antônio Gomes Pinheiro Machado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Francisco Rezek. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, 10 de novembro de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73066>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Habeas Corpus 124.306/RJ*. Direito processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício [...]. Pacientes: Edilson dos Santos; Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Questão de Ordem na Reclamação 2.040/DF*. Reclamação. Reclamante submetida ao processo de Extradicação nº 783, à disposição do STF. 2. Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda [...]. Reclamante: Glória de Los Angeles Treviño Ruiz. Reclamado: Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relator: Min. Néri da Silveira, 21 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87540>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 351.487/RR*. 1. Crime. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual [...]. Recorrentes: João Pereira de Morias ou João Pereira de Moraes e outros; Ministério Público Federal. Recorridos: Os mesmos. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de agosto de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390746>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário com Agravo 1.267.879/SP*. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica [...]. Recorrentes: A.C.P.C. e outro(a/s). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de dezembro de 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). *Recurso de Revista nº 1009-58.2010.5.05.0009*. Dano moral configurado. Submissão a teste do polígrafo (detector de mentiras) [...]. Recorrente: Marcelo Francisco de Menezes Capinan. Recorridas: Swissport Brasil Ltda.; American Airlines Inc. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a4b796d7c15c95199179254c36e2ad7a>. Acesso em: 1º set. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. v. 1.

CHUEIRI, Vera Karam de; MOREIRA, Egon Bockmann; CÂMARA, Heloisa Fernandes; GODOY, Miguel Gualano de. *Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros*. Salvador: JusPODIVM, 2021.

COLOMBIA. [Constitución (1991)]. *Constitución Política de la República de Colombia*. Buenos Aires: Unesco: IIEP, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Protocolo nº 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Relativo à abolição da pena de morte em quaisquer circunstâncias. [Lisboa]: Ministério Público Portugal, [2002]. (Série de Tratados Europeus, n. 187). Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_n_13_a_convencao_para_a_proteccao_dos_direitos_do_homem_e_das_liberdades_fundamentais.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 1.805/2006*. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente [...]. Brasília, DF: CFM, 2006. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Resolução CFM nº 1.995/2012*. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, DF: CFM, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 1º set. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Mérito, reparações e custas. Vítimas: Damião Ximenes Lopes e seus familiares. Estado demandado: Brasil. Juízes: Sergio García Ramírez, Presidente, *et al.*, 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FAVOREU, Louis; GAÏA, Patrick; GHEVONTIAN, Richard; MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Ferdinand; PENA-SOLER, Annabelle; PFERSMANN, Otto; PINI, Joseph; ROUX, André; SCOFFONI, Guy; TREMEAU, Jérôme. *Droit des libertés fondamentales*. 4e éd. Paris: Dalloz, 2007. (Précis: Droit Public, Science Politique).

FRUMER, Philippe; VILLAVERDE MENÉNDEZ, Ignacio. *La renunciabilidad de los derechos fundamentales y las libertades públicas*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. *Constituição da República Italiana*. Roma: Senato della Repubblica, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 75-111.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. (Série IDP).

MOÇAMBIQUE. [Constituição (2004)]. *Constituição da República de Moçambique*. [S. l.: s. n., 2018]. Disponível em: https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/mocambique_constituicao.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. In: BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. In: BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952*. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. [Brasília, DF]: Presidência da República, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [S. l.]: OHCHR, c2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. In: BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte. In: BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº 311, de 2009*. Aprova o texto do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacaooriginal-113605-pl.html>. Acesso em: 1º set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. In: BRASIL. *Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte. In: BRASIL. *Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2754.htm. Acesso em: 1º set. 2022.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Tradução de António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série IDP Linha Direito Comparado).

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Ministério Público Portugal, [2005]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/constituicao-da-republica-portuguesa>. Acesso em: 1º set. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. A disponibilidade dos direitos fundamentais. In: _____ (org.). *Direitos fundamentais, dignidade, Constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021. p. 277-290.

_____. Extradução: comentários ao art. 5º, LI e LII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leony. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 443-454. (Série IDP).

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão*. Tradução de Beatriz Henning et al. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021.

TAVARES, André Ramos. Direito à vida: comentários ao art. 5º, *caput*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. Coordenação executiva de Léo Ferreira Leony. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 214-217. (Série IDP).

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [Bruxelas], n. 364, p. 1-22, 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria; PALLANTE, Francesco. *Lineamenti di diritto costituzionale*. 3. ed. Firenze: Le Monnier Università, 2019. (Le Monnier Università. Serie Giuridica).